

Emenda Supressiva

PROJETO DE LEI Nº 6.272/2005 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

Suprimam-se da redação dada pelo art. 9º do PL 6.272, de 29 de novembro de 2005, ao art. 6º, da Lei nº 10.593/02, o **inciso II** e a expressão “**e concorrente**”, contida no inciso III, ambos do § 2º, bom como o § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda permite uma melhor distinção das atribuições dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal na medida que estabelece uma clara definição das respectivas tarefas nos estritos limites fixados pela lei.

Por sua vez, os incisos I e III do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.593/02, com a redação dada pelo PL 6.272/05, definem completamente as atribuições dos Técnicos da Receita Federal, estando completamente abrangidas pelos referidos dispositivos, tanto no que se refere ao apoio nas atribuições privativas dos AFRF, quanto às demais atividades inerentes à competência da Receita Federal.

Além disso, o dispositivo contido no inciso II, que se pretende suprimir, usa de terminologia vaga e indefinida, o que poderá potencializar conflitos quanto às atribuições dos cargos, ao invés de bem defini-las.

Ao eliminar do texto legal a expressão concorrente, contida no inciso III e estipular as atribuições privativas do AFRF, o texto legal deixa claro que o trabalho do AFRF deve estar voltado para as suas atribuições privativas, que são a atividade-fim da Receita Federal. O exercício das demais atividades da Receita Federal pode e deve ser atribuído a outras carreiras do órgão. Não é necessário que a lei estabeleça que eventualmente o AFRF possa executar outras tarefas visando ao bom desempenho das funções do cargo. Isto é óbvio. Se lhe compete as atribuições finalísticas do órgão, pode evidentemente executar outros atos quando necessário, pois “quem pode o mais pode o menos”.

Isto por certo facilitará a caracterização da responsabilidade individual dos agentes pelos atos praticados na execução dessas tarefas e contribuirá para a melhoria da eficiência e da qualidade do trabalho, fortalecendo o desempenho e a imagem da Receita Federal.

A supressão do dispositivo contido no § 3º se justifica pelo fato da lei já estipular claramente as atribuições de cada cargo, não sendo necessário novos atos infra-legais. O conteúdo de um cargo são suas atribuições e estas devem ser definidas pela lei. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo**

Vice-Líder do PTB